



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03**  
**que presta**  
**EDUARDO HERMELINO LEITE**

**(versa sobre o Anexo 15 – “JOSÉ JANENE, YOUSSEF e VACCARI”)**

Ao(s) 06 dia(s) do mês de março de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDUARDO HERMELINO LEITE, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, portador RG nº 101635898 SSP/SP, residente na rua Avenida dos Tupiniquins, nº 750, apto. 81, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu Advogado constituído, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n. 19266, e ANDRÉ PINTO DONADIO, OAB/PR 45929, ambos com escritório na Av. Cândido de Abreu, 427, Cj. 706, Curitiba/PR, e também na presença da testemunha LIGIA DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 17.010, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG, serial number E2FWJJHF700D75**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE estão cientes também que o presente termo visa instruir num primeiro momento o Acordo de Colaboração Premiada a ser submetido ao Juízo Federal para análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o colaborador, posteriormente, ser convocado para fins de reinquirição específica em inquéritos policiais, fornecendo maiores informações e apresentando elementos probatórios de que não disponha ainda neste momento, assim como para indicar eventuais provas de interesse para as investigações; **QUE a respeito do Anexo 15 – “JOSÉ JANENE, YOUSSEF e VACCARI”, o declarante afirma o seguinte: QUE afirma ter conhecido JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF no ano de 2009, dentro da CAMARGO CORREA, os quais foram apresentados por JOÃO RICARDO AULER, o qual à época era Vice-Presidente da CAMARGO CORREA;** QUE a visita de JANENE e YOUSSEF objetivava cobrar o andamento de pagamentos de propina por JOÃO AULER; QUE na ocasião JOÃO AULER mencionou ao depoente que JANENE e YOUSSEF representavam PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento, e também o Partido Progressista – PP; QUE nesse sentido, JOÃO AULER solicitou ao depoente que deveria se relacionar com JANENE e YOUSSEF para fazer frente aos pagamentos de propina direcionados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE nesta ocasião houve uma discussão entre JANENE e JOÃO AULER em razão de atrasos nos pagamentos de vantagem indevida; QUE esclarece que antes desta reunião, o depoente não conhecia JANENE e YOUSSEF, os quais tratavam diretamente sobre o pagamento de propinas com JOÃO AULER e o Diretor de Óleo e Gás LEONEL VIANNA; QUE havia uma insatisfação por parte JANENE sobre o “fluxo estabelecido” de pagamentos de propinas, pois a CAMARGO CORREA não vinha efetuando pagamentos com regularidade; QUE a partir dessa reunião, JOÃO AULER informou a JANENE e YOUSSEF que o depoente passaria a ser o interlocutor da CAMARGO CORREA perante eles no tocante aos pagamentos de vantagem indevida, tendo então JANENE também dito que o seu interlocutor para recebimento de vantagens indevidas em favor da Diretoria de Abastecimento e do Partido Progressista – PP passaria a ser exclusivamente YOUSSEF; QUE até então não havia um modo organizado e sistematizado para o pagamento das propinas, sendo que coube ao depoente, em conjunto com YOUSSEF, definir essas questões, tais como a utilização de empresas indicadas por YOUSSEF para ocultar a origem ilícita dos pagamentos; QUE nesse momento havia uma “dívida” de propinas de cerca de R\$ 25 milhões de reais da CAMARGO CORREA com a Diretoria de Abastecimento, referente especificamente a obras na REPAR – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS; QUE a partir de então, ALBERTO YOUSSEF passou a



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

procurar o depoente constantemente, apresentando empresas que pudessem “faturar contra a Camargo” (emitir notas fiscais) e, conseqüentemente, fazer o repasse dos recursos para YOUSSEF, a fim de que este os destinasse a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista – PP; QUE inicialmente, ALBERTO YOUSSEF apresentou as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITERIA RIGIDEZ e GFD INVESTIMENTOS ao depoente, mas essas não foram aprovadas em vários critérios internos da CAMARGO CORREA, como tamanho, escopo para ser prestador de serviços, as empresas não tinham cadastro positivo; QUE o depoente encaminhava internamente na CAMARGO CORREA, para os setores de suprimentos e jurídico, todos os dados das empresas fornecidos por ALBERTO YOUSSEF, como o contrato social, contas bancárias e relacionamentos comerciais, a fim de que isso fosse avaliado para que pudessem se tornar um fornecedor ativo da CAMARGO sem levantar suspeitas; QUE a intenção em se fazer isso era que os contratos simulados para os pagamentos das propinas não fossem facilmente detectados, dissimulando a origem ilícita dos valores provenientes de contratos da PETROBRAS; QUE essas empresas de YOUSSEF foram recusadas, salvo engano, por que os contratos sociais eram muito simplificados, não possuíam clientes efetivos, se trataram de empresas dissimuladas e sem uma atividade regular; QUE em razão da não aprovação das referidas empresas apresentadas por YOUSSEF, este trouxe outras pessoas jurídicas para que a CAMARGO CORREA pudesse, sem levantar suspeitas de ilegalidades, viabilizar a saída de recursos da companhia e a efetivação do pagamento das propinas; QUE essas empresas serão detalhadas pelo depoente em anexos específicos; QUE os responsáveis pelos setores internos da CAMARGO CORREA que faziam as verificações (suprimentos e jurídico) agiam sem conhecimento da ilicitude; QUE neste processo tinha conhecimento da ilicitude e também participavam DALTON AVANCINI, pois ele sabia que havia a obrigação da construtora pagar a vantagem indevida e que seria necessária a contratação de empresas de forma simulada para saída dos recursos da CAMARGO CORREA; QUE o presidente da CAMARGO CORREA à época, ANTONIO MIGUEL MARQUES, tinha conhecimento e concordava com os pagamentos ilícitos e, embora não acompanhasse o processo interno de contratação fraudulenta, sabia que o mesmo ocorria com a atuação direta do depoente e de DALTON; QUE o Diretor de Operações de Óleo e Gás, PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, a partir de 2011, também manteve contato com ALBERTO YOUSSEF, uma vez que ele era o responsável pela área de operações, que realizava as contratações fraudulentas das empresas indicadas por YOUSSEF pela CAMARGO CORREA, para operacionalizar a saída do caixa de recursos; QUE após os tramites preliminares já mencionados acima para verificar as condições das empresas, o depoente as encaminhava para PAULO AUGUSTO, o qual mantinha então contato com os representantes dessas empresas, pois não se tratavam de empresas de fachada ou inexistentes (ex: SANKO SIDER), e elaboram em conjunto os contratos fraudulentos, sendo que YOUSSEF era então informado para realizar a liquidação financeira; QUE houve casos em que a empresa contratada sacou recursos em espécie do seu caixa e os entregou a YOUSSEF, e em outras situações possivelmente formalizou também contratos simulados com as empresas utilizadas por YOUSSEF (MO, RIGIDEZ e GFD), para, em seguida, realizar os pagamentos indevidos; QUE num segundo momento, como as empresas indicadas por ALBERTO YOUSSEF não eram suficientes e os volumes



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

a serem pagos de propinas eram muito altos, o depoente, já Vice-Presidente da construtora, cobrou de DALTON AVANCINI, já como Presidente da CAMARGO CORREGA, e de PAULO AUGUSTO, Diretor de Óleo e Gás, que buscassem alternativas para viabilizar em maior celeridade e volume o pagamento das propinas, pois o depoente estava sendo extremamente cobrado por YOUSSEF; QUE houve então uma decisão interna da CAMARGO CORREA, capitaneada por PAULO AUGUSTO, propondo como solução a utilização de alguns fornecedores próprios da construtora já com contratos em andamento na área de operações da construtora, especificamente executando obras de óleo e gás; QUE nesse sentido, PAULO AUGUSTO ou alguém que atuava no mesmo setor subordinado a ele, mantinha contato com essas empresas já contratadas, prestadoras efetivas de serviços e existentes de fato, e a CAMARGO CORREA estabelecia com elas uma majoração no valor de serviços, gerando excedentes que eram então destinados a ALBERTO YOUSSEF; QUE o depoente colocava PAULO em contato direto com YOUSSEF e aquele, em seguida, colocava o representante da empresa contratada pela CAMARGO em contato com YOUSSEF, para então definirem a forma como seria destinado o valor excedente até YOUSSEF, em espécie ou novos contratos simulados; QUE o contato entre PAULO AUGUSTO e YOUSSEF era feito também mediante agendamento pelo celular fornecido por YOUSSEF; QUE em anexos próprios, o depoente ira indicar cada uma das empresas indicadas por ALBERTO YOUSSEF e as indicadas e utilizadas pela própria CAMARGO CORREA; QUE indagado sobre como o depoente mantinha contatos com ALBERTO YOUSSEF, afirma que YOUSSEF lhe deu um aparelho pré-pago para agendar encontros secretos no escritório daquele na Rua Dr. Renato Paes de Barros, esquina com a Av. Juscelino Kubitchek, São Paulo/SP; QUE YOUSSEF enviava mensagens no celular e solicitava o comparecimento do depoente ao escritório e assim se encontravam naquele local; QUE após a deflagração da Operação Lava Jato, o depoente jogou fora, num lixo público, o aparelho celular, para evitar produzir provas contra si mesmo, pois ficou receoso em se tornar investigado na Operação; QUE o depoente não falava ao telefone com YOUSSEF, mas apenas pessoalmente; QUE YOUSSEF era bastante cortês com o depoente, pois tinha interesse de que os pagamentos da CAMARGO CORREA fossem viabilizados por meio das empresas que ele apresentava; QUE o depoente estreitou bastante o relacionamento com YOUSSEF, passando inclusive a participar junto com ele nas comissões de vendas de tubos pela SANKO SIDER para o mercado, conforme detalhara em anexo próprio; **QUE por volta do ano de 2010, não sabendo especificar por qual motivo e por intermédio de quem, mas, salvo engano, em um restaurante em São Paulo/SP, alguém, casualmente, apresentou ao JOÃO VACCARI NETO**, sendo que este imediatamente disse que gostaria de conversar com o depoente, dizendo que havia assuntos de interesse comum, tendo fornecido um cartão de visitas do Partido dos Trabalhadores – PT; QUE passado alguns dias, o declarante ligou para ele e agendou um jantar no restaurante Café Journal, em Moema/SP, na Alameda dos Arapurus; QUE neste encontro, JOÃO VACCARI explicitou que conversava com a CAMARGO CORREA sobre doações eleitorais especificamente na área de relações institucionais, mantendo contato com o vice-presidente institucional MARCELO BISORDI; QUE apesar disso, JOÃO VACCARI disse que tinha conhecimento por meio da Área de Serviços da PETROBRAS de que a CAMARGO CORREA estava atrasada



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

com os seus compromissos, isto é, pagamentos de vantagem indevida frente a contratos da construtora com a PETROBRAS; QUE JOÃO VACCARI questionou o depoente se não haveria interesse em liquidar esses pagamentos mediante doações eleitorais oficiais; QUE o valor certamente era superior a R\$ 10 milhões de reais; QUE o depoente disse que o assunto deveria ser tratado diretamente com a área institucional e que os critérios da CAMARGO CORREA eram diferentes para “se fazer uma coisa e outra”, isto é, realizar doações oficiais legais e pagar propinas, sendo que doações era um tema institucional; QUE no decorrer do ano de 2012, JOÃO VACCARI agendou uma reunião na CAMARGO CORREA, sendo recepcionado pelo depoente e MARCELO BISORDI, pois entendia que a conversa com ambos facilitaria a obtenção de doações para campanha eleitoral municipal; QUE VACCARI não tratou de assuntos referentes a contratos da CAMARGO com a PETROBRAS, e o depoente deixou a solicitação de VACCARI para ser resolvida por MARCELO BISORDI, responsável pela área institucional; QUE o depoente teve dois ou três encontros a mais com VACCARI, pois havia interesse deste em manter uma relação de proximidade, mas em tais encontros não se tratou de assuntos referentes a propinas nem doações, apenas “jogaram conversa fora”, falando de política e outros assuntos gerais; QUE esses encontros foram no mesmo restaurante acima referido; QUE o maior contato de JOÃO VACCARI na CAMARGO CORREA certamente ocorria com MARCELO BISORDI por conta das doações eleitorais, sendo que MARCELO também atendia qualquer outro partido por ser responsável pela área institucional de relacionamento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10915 e 10916 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_

  
**FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI**

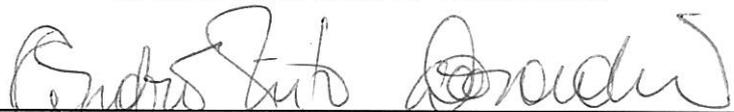
DECLARANTE: \_\_\_\_\_

  
**EDUARDO HERMELINO LEITE**

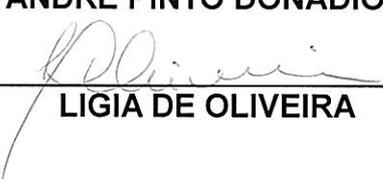
ADVOGADO: \_\_\_\_\_

  
**MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

  
**ANDRÉ PINTO DONADIO**

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

  
**LÍGIA DE OLIVEIRA**